

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
ITUPEVA - ITUPEVA PREVIDÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 104/2025
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2025**

PARECER TÉCNICO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Assunto: Análise de impugnação apresentada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

Interessada: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

Data: 13/08/2025

I – RELATÓRIO

Em 08/08/2025, a empresa **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.** apresentou impugnação ao Edital de Credenciamento nº 001/2025, alegando a existência de exigências supostamente ilegais ou restritivas, a saber:

1. **Critério de 30% de escolha mínima pelos beneficiários para a contratação** - Alega que o credenciamento, conforme art. 79 da Lei nº 14.133/2021, deve permitir a contratação de todas as empresas credenciadas, não podendo haver limitação mínima de beneficiários.
2. **Exigência de "arranjo aberto"** - Sustenta que o Decreto nº 10.854/2021, art. 174, §1º, admite arranjo aberto ou fechado, e que a limitação a apenas arranjo aberto restringe a competitividade.
3. **Forma de pagamento "pós-paga"** - Argumenta que a Lei nº 14.442/2022 exige natureza pré-paga do auxílio-alimentação, e que o edital, ao prever carregamento anterior ao pagamento à empresa, estaria em desacordo.

II – ANÁLISE TÉCNICA

1. Critério de 30% de escolha mínima

O Edital não impede o **credenciamento de qualquer empresa** que atenda às condições (art. 79, I e III, Lei nº 14.133/2021). O percentual de 30% refere-se **apenas à alocação inicial da demanda**, com fundamento na **economicidade e viabilidade operacional**, considerando o universo reduzido de beneficiários (6 a 11 servidores no período inicial).

O objetivo é evitar fracionamento excessivo que torne a execução economicamente inviável para a credenciada, preservando, assim, a **vantajosidade para a Administração** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e a continuidade do serviço.

Importante ressaltar que o edital também prevê hipóteses em que empresas abaixo desse percentual podem receber demanda (itens 8.7 a 8.9), mitigando eventual risco de exclusão prática.

2. Exigência de “arranjo aberto”

A opção pela modalidade **arranjo aberto (bandeiras Master, Visa ou Elo)** foi tecnicamente motivada pelo **interesse público** de assegurar a maior aceitação possível pelos estabelecimentos comerciais, permitindo ao servidor o uso do benefício em qualquer terminal que aceite cartão de crédito, independentemente de convênio específico.

Tal escolha decorre do princípio da **eficiência e isonomia**, uma vez que evita restrições geográficas ou de rede credenciada que possam ocorrer no arranjo fechado.

O Decreto nº 10.854/2021, art. 174, §1º, faculta ambas as modalidades, cabendo ao órgão contratante eleger aquela mais adequada às suas necessidades, desde que motivado, como se dá no presente caso.

3. Modalidade de Pagamento

A alegação de irregularidade no pagamento “pós-pago” não procede. A Lei nº 14.442/2022, em seu art. 3º, inciso II, estabelece que a natureza do auxílio-alimentação, na relação entre empregador e empregado, deve ser **pré-paga**, isto é, o servidor/beneficiário deve ter o crédito disponível no início do período a que se refere o benefício.

O Edital garante essa pré-paga na relação **Servidor ↔ Administração**, pois o carregamento nos cartões ocorrerá até o dia 15 de cada mês, assegurando que os servidores tenham o valor creditado no prazo correto.

Já a relação **Administração (Contratante) ↔ Empresa (Contratada)** é distinta e regida pelas normas de execução da despesa pública. O pagamento à empresa (item 2.4 do edital) observa o rito previsto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 145 da Lei nº 14.133/2021, que impõem a **prestação prévia do serviço** (no caso, o carregamento dos cartões) e a liquidação da despesa antes do pagamento. Antecipar o pagamento à contratada, sem a entrega do serviço, seria a exceção e demandaria garantias adicionais – o que não é a regra.

Esse procedimento está alinhado ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgamento da Representação TC-012455.989.24-4, no qual se reconheceu que o repasse dos créditos aos beneficiários pode se submeter à regular liquidação da despesa, sem violar a Lei nº 14.442/2022, afastando alegações de irregularidade em editais com cláusula semelhante.

Assim, o edital está em conformidade com as normas de finanças públicas e não afronta a legislação citada, garantindo tanto a natureza pré-paga para o servidor quanto a legalidade da execução orçamentária no pagamento à empresa.

III – CONCLUSÃO

Após análise, **não se verificam ilegalidades** que justifiquem a procedência integral da impugnação.

Os pontos questionados encontram amparo legal e técnico, e o edital foi elaborado de modo a **garantir competitividade, viabilidade operacional e atendimento ao interesse público**.

IV – RECOMENDAÇÃO

Recomendo à **Presidência**:

1. **Indeferir** a impugnação nos pontos referentes ao percentual mínimo de beneficiários e à exigência de arranjo aberto, por estarem devidamente justificados e fundamentados.
2. **Manter** o procedimento de pagamento previsto, esclarecendo que ele está em conformidade com a legislação e com o entendimento consolidado do TCE/SP.
3. **Promover ajuste redacional** no edital, deixando inequívoco que o repasse dos créditos aos beneficiários **submete-se à regular liquidação da despesa pública, nos moldes dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964**, de forma a evitar interpretações equivocadas e dar maior segurança jurídica ao processo.

Itupeva, 13 de agosto de 2025



Kattia Rodrigues de Moraes
Agente de Contratação

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
ITUPEVA – ITUPEVA PREVIDÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 104/2025
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2025**

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.** ao Edital de Credenciamento nº 001/2025, que visa o credenciamento de empresas para fornecimento de cartão alimentação e refeição aos servidores ativos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itupeva.

O Agente de Contratação apresentou parecer técnico detalhado, no qual analisa os três pontos questionados pela impugnante: (i) percentual mínimo de 30% dos beneficiários para a alocação de demanda, (ii) exigência de arranjo aberto e (iii) forma de pagamento.

Após análise, concluiu-se que:

- Não há ilegalidade no critério de 30%, que é motivado por razões de economicidade e viabilidade operacional, sem restringir o credenciamento;
- A exigência de arranjo aberto é devidamente motivada pelo interesse público, visando à ampla aceitação do benefício pelos estabelecimentos comerciais;
- O procedimento de pagamento previsto no edital está em conformidade com a legislação vigente e com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especialmente quanto à possibilidade de o repasse dos créditos aos beneficiários submeter-se à regular liquidação da despesa pública, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Diante disso, **ACOLHO o parecer técnico do Agente de Contratação** e, no uso das atribuições conferidas a esta Presidência:

1. **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., mantendo o Edital de Credenciamento nº 001/2025 em seus termos essenciais.
2. **DETERMINO** a promoção de ajuste redacional no edital, para deixar inequívoco que o repasse dos créditos aos beneficiários submete-se à regular liquidação da despesa pública, nos moldes dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, prevenindo interpretações equivocadas e conferindo maior segurança jurídica ao procedimento.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante e às demais interessadas.

Itupeva, 13 de agosto de 2025.


Juliane Bonamigo
Diretora Presidente